



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04355/14

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Curral Velho

Exercício: 2013

Responsável: Joaquim Alves Barbosa Filho

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Advogado: Antonio Remígio da Silva Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – **Regularidade com ressalva das contas de gestão do então Prefeito, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, relativas ao exercício de 2.013. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Aplicação de multa.**

ACÓRDÃO APL – TC 00294/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO, **Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho**, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- II. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas de gestão do **Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho**, relativas ao exercício de 2.013;
- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao **Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho**, no valor de **R\$ 4.407,71 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos)**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04355/14

IV. **RECOMENDAR à atual gestão do Município de Curral Velho**, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 01 de julho de 2015



RELATÓRIO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): O **Processo TC Nº 04355/14**, trata da análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão do **Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho**, então Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Curral Velho, durante o exercício financeiro de 2013.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal III – DIAGM II, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada, emitiu relatórios (fls. 310/328), constatando, sumariamente que:

- a. o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 341/2012, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 13.700.000,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada(R\$ 6.850.000,00);
- b. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 8.626.605,63, representando 62,97% da sua previsão;
- c. a despesa orçamentária realizada(consolidada) totalizou R\$ 8.760.435,14, atingindo 63,95% da sua fixação;
- d. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 145.510,24, correspondendo a 1,66% da Despesa Orçamentária Total e seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2.003;
- e. não houve pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);
- f. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **66,55%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;
- g. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de **28,48% e 17,87%** dos recursos de impostos, atendendo aos limites mínimos legalmente estabelecidos;
- h. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **36,36%** da RCL, atendendo ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, "b", da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04355/14

- i. o repasse realizado pelo Poder Executivo, ao Legislativo, correspondeu a 105,46% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, correspondendo a 7,00% da Receita Tributária mais transferências/exercício anterior.
- j. Não foi realizada diligência *in loco* no referido município;

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou várias irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo, após a análise de defesa (**fls.798/803**), as seguintes:

1. divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, no tocante aos valores das despesas executadas e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores;
2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 133.829,51, sem a adoção das providências efetivas;
3. Ocorrência de Déficit financeiro, no valor de R\$ 430.714,71, ao final do exercício;
4. não envio de Relatório de Gestão Anual ao Conselho de Saúde Municipal;
5. ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde;
6. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 00791/15, de lavra do Procurador, Manoel Antônio dos Santos Neto, onde pugnou pelo (a):

- ✓ **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Curral Velho, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, relativas ao exercício de 2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04355/14

- ✓ **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF, em face da violação do princípio do equilíbrio orçamentário, decorrente do déficit da execução orçamentária (art. 1º § 1º da LRF);
- ✓ **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, com fulcro no art. 56, I da LOTCE;
- ✓ **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Curral Velho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

VOTO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

1. **divergência entre as informação enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela auditoria** – foram constatadas pelo órgão técnico divergências entre as informações constantes no SAGRES e nos Balanços Orçamentário e Patrimonial, no tocante aos registro dos valores das despesas executadas e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores. Tais discrepâncias refletiram nos Balanços Financeiro e Patrimonial.

No tocante a essa irregularidade, como bem frisou o Ministério Público especial:

“ Sabe-se que é dever de todo gestor prestar contas de forma esmerada, possibilitando que o controle – social, Legislativo e o exercido por esta Corte de Contas, seja efetivado da maneira mais eficiente possível. Objetivando tal monitoramento é que as informações fornecidas pelo administrador público devem ser prestadas da forma mais clara (adequada) e consistente possível, evitando que qualquer falha venha a macular a integridade das informações/demonstrativos elaborados pela Administração Pública.

Cabe recomendação ao atual gestor no sentido de atuar com desvelo e de forma mais diligente, a fim de que as



impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios.”

2. **Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 133.829,51, sem a adoção das providências efetivas e de déficit financeiro, no valor de R\$ 430.714,71 ao final do exercício** - contrariando os arts. 1º, §1º, 4º, I, “b”, e 9º da LRF - denotam não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal, disposto no art. 1º, § 1º, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, cuja observância constitui requisito indispensável para uma gestão fiscal responsável, ensejando portanto, recomendação e aplicação de multa;
3. **não envio de Relatório de Gestão Anual ao Conselho de Saúde Municipal** – o município não comprovou a elaboração e o envio do Relatório de Gestão ao Conselho de Saúde, conforme estabelece o art.36, § 1º da LC 141/2.012:

§ 1º - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos [arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

O descumprimento do dispositivo legal supracitado, enseja a meu ver recomendação e aplicação de multa.

4. **ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde** - no tocante a esta irregularidade, vale ressaltar, que a Programação Anual de Saúde (PAS) é um dos instrumentos, que, juntamente com o Plano de Saúde e o Relatório Anual de Gestão, compõem o sistema de planejamento da saúde. A obrigatoriedade de seu envio ao Conselho Municipal de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da LDO do exercício correspondente, configura-se em mandamento legal estabelecido no § 2º do art. 36 da Lei Complementar nº 141 de 13/01/2012, tal fato enseja recomendação a Edilidade no sentido de dar cumprimento ao mandamento legal.
5. **Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos** – até dezembro/2.013 o Município de Curral Velho ainda na havia elaborado o seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04355/14

Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, todavia alega a defesa que a gestão municipal já contratou, mediante certame licitatório, empresa para elaboração do mencionado instrumento, o qual está em fase de conclusão, tal fato, também enseja recomendação a Edilidade no sentido de dar cumprimento ao mandamento legal.

Diante do exposto e considerando que foram atendido todos percentuais mínimos legalmente estabelecidos e ainda, o fato de que as irregularidades remanescentes não são de natureza grave, nem recomendam a imoderada reprovação das contas VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Curral Velho, Sr. **Joaquim Alves Barbosa Filho**, relativas ao exercício de **2013** e por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência:

1. **DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
2. **JULGUE REGULARES COM RESSALVA** as contas de gestão do **Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho**, relativas ao exercício de 2.013;
3. **APLIQUE MULTA PESSOAL** ao **Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho**, no valor de **R\$ 4.407,71 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos)**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
4. **RECOMENDE à atual gestão do Município de Curral Velho**, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o voto.

João Pessoa, 01 de julho de 2015

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Em 1 de Julho de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO